

VOTO

Trata-se de recurso de revisão contra o acórdão 342/2007-Plenário, interposto por Alter Alves Ferraz, substituído por seus herdeiros. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o, solidariamente com outros gestores, ao recolhimento de débito e aplicou-lhe multa pela autorização de pagamento, sem o devido embasamento legal, de indenização relativa a desapropriação.

2. Reitero o exame preliminar de admissibilidade que conheceu do recurso, sem efeito suspensivo, na forma do art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, os recorrentes trouxeram, basicamente, os argumentos de que não houve dolo, má-fé ou culpa na conduta de Alter Alves Ferraz e de que haveria repercussão, no âmbito desta Corte de Contas, de decisões da Justiça Federal que abordaram matéria semelhante à tratada nestes autos.

4. Nessa linha, alegou-se que, nos processos de desapropriação que deram base a sua responsabilização, a participação do recorrente limitou-se a efetuar o pagamento, de acordo com pareceres da Procuradoria do antigo DNER. Dessa forma, como chefe-substituto do distrito, cabia-lhe apenas apor sua assinatura na ordem de pagamento, uma vez que, como todo procedimento e as verbas correspondentes eram efetivamente concebidos e liberados por instâncias superiores, deveria seguir essa orientação.

5. A Serur contrapôs a essa argumentação que: (i) por se tratar de responsabilidade subjetiva, basta que esteja presente o elemento culpa, existam a ação e o resultado danoso e haja nexo de causalidade entre estes dois últimos; (ii) tais elementos estão presentes no caso concreto; e (iii) no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União.

6. Todavia, no caso concreto, constatou a instrução técnica que, “em sintonia com os parâmetros definidos pelo TCU e pelo Poder Judiciário, forçoso reconhecer que a emissão de portaria reconhecendo a utilidade do imóvel interrompe o escoamento da prescrição vintenária. A partir de tal conclusão, resta avaliar a contagem do prazo transcorrido para efeito de avaliação se operou o prazo prescricional a favor da União. Nesse sentido, uma vez que o requerimento com vistas à indenização restou protocolado em 2/3/1984 (peça 1, p. 81), oito anos após a edição da Portaria 36/DES, de 1976, ainda não havia decorrido o período de vinte anos e, portanto, o pagamento da indenização não se defronta com qualquer óbice temporal, sendo perfeitamente legal.”

7. Acrescentou a unidade técnica que, “à vista disso e pelo conjunto probatório nos autos, sobretudo pelas 42 tomadas de contas especiais instauradas em razão da auditoria da CGU, conclui-se por deficiências no procedimento da desapropriação em tela, mas que não maculam ou excluem o direito à indenização por parte do beneficiário, e, portanto, que não contem o condão de sustentar a imputação de um débito.”

8. Com esse quadro, a conclusão a que chegou a unidade técnica em seu parecer, transcrito integralmente no relatório que antecedeu este voto, foi pelo conhecimento do recurso de revisão e provimento parcial para afastar o débito do recorrente e dos demais agentes arrolados na presente TCE, mantido o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992, e alterando-se o fundamento da multa do art. 57 para o art. 58, inciso I, da mesma lei.

9. A proposta de manutenção do julgamento pela irregularidade tem como suporte as irregularidades remanescentes do procedimento administrativo de desapropriação.

10. O *Parquet* especializado acompanhou o exame de mérito da Serur, propondo, entretanto, o julgamento das contas pela regularidade, uma vez que as máculas remanescentes nos procedimentos de desapropriação realizados pelo extinto DNER, “além de não terem sido objeto de chamamento específico dos responsáveis, não ensejaram dano ao erário e nem mesmo representaram ilegalidade do procedimento em si, motivos pelos quais não se prestam à manutenção do juízo pela irregularidade destas contas especiais.”

11. Acompanho o posicionamento do Ministério Público.

12. De fato, a defesa dos responsáveis arrolados nestes autos teve como foco a descaracterização do dano a eles imputados, uma vez que esse foi o motivo das citações. Não configurado o dano e inexistindo outras irregularidades de gravidade relevante e que não foram submetidas ao crivo do contraditório, as presentes contas devam ser julgadas regulares.

13. Lembro que este foi o desfecho que defendi e que foi acolhido pelo Plenário desta Casa ao apreciar processo que tratou de situação semelhante a destes autos (TC 018.640/2003-3, acórdão 536/2016), envolvendo o mesmo recorrente Alter Alves Ferraz, substituído por seus herdeiros.

14. Por derradeiro, por se tratar de circunstâncias objetivas, o recurso de revisão ora em debate aproveitará a todos os demais responsáveis arrolados neste processo, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.

Voto, pois, por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

ANA ARRAES
Relatora